## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0512294-95.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Francisca de Jesus dos Santos

CONCLUSÃO.

Em 16 de maio de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza

de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. GABRIELA MÜLLER

CARIOBA ATTANASIO.

Eu, Jiseli Ap. Z. Rodrigues, Chefe de Seção, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

#### A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs

Embargos Infringentes contra a sentença que determinou a extinção da execução de pequeno valor. Aduz que o valor atualizado não é irrisório; que a decisão viola o direito de acesso ao Judiciário e que cabe ao Município verificar a conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Há Lei Municipal (nº 16.033/12) autorizando o não ajuizamento de execuções fiscais nas quais se pretende receber quantia igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como permitindo que se desista das já ajuizadas.

Foi considerado por este Juízo, como parâmetro, o valor da causa, inferior ao previsto na Lei Municipal, pois, por ocasião da propositura da ação, o débito já estava atualizado e acrescido dos encargos.

A pretensão fazendária no recebimento de quantia irrisória desqualifica o título executivo ante a patente falta de interesse de agir.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Neste sentido já se decidiu que: "Havendo disparidade entre o valor que se busca obter através do Judiciário, via execução fiscal, e o efetivo custo do processo, sendo este valor ínfimo, portanto, correta está a sentença que indefere a inicial extinguindo o processo por falta de interesse de agir" (apelação cível nº 020.730.576).

De fato, a insistência no prosseguimento de ações como a de que se trata é incoerente, pois seu custo será superior ao crédito que se busca e só colaboram para abarrotar as prateleiras dos Fóruns, retirando-se o foco das ações que efetivamente podem trazer proveito econômico para os cofres públicos.

Por sua vez, a doutrina se manifesta uniformemente com as decisões dos Tribunais: (...) "às vezes a ausência de utilidade suficiente a legitimar o exercício da jurisdição decorre de juízos negativos feitos pelo legislador, em vista do confronto entre a possível utilidade do provimento e o custo social de sua preparação. (...) A ausência do interesse de agir é sempre o resultado do Juízo valorativo desfavorável feito discricionariamente na lei sempre que, o seu Juízo insondável pelo Juiz (apenas interpretando racionalmente), a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho de sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (...) Nos casos em que a utilidade do exercício da jurisdição se reputa insuficiente, sendo o custo social do processo mais significativo que as perspectivas de benefício a obter mediante o provimento, admite-se até que possa o demandante, alguma vez, ter interesse pessoal no provimento. Não se duvida, v.g., que ao sedizente credor, sem título executivo, seja útil e muito proveitoso realizar a execução forçada e obter a final o provimento satisfativo. Esse interesse que animar dito credor a promover a execução não se confunde, todavia, com o interesse de agir tal qual exposto no presente parágrafo, porque então não há coincidência entre ele e o interesse do Estado em realizar e emitir o provimento. As razões de ordem pública antes expostas, apoiadas em considerações acerca do custo social do processo, mostram que o interesse de agir, como condição da ação, traduz-se, em última análise, na coincidência entre o interesse do Estado e do demandante. É indispensável que, ao mesmo tempo em que se antevê para este um benefício a ser obtido mediante o provimento jurisdicional (tutela jurisdicional), também para o Estado seja este, em tese, capaz de trazer vantagens (pacificação social, autuação da ordem jurídica etc.). Esse contexto de ideias explica o emprego do adjetivo legítimo, a qualificar o interesse



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

processual. Sem a coincidência de interesses, geradora da suficiência da utilidade do provimento a critério do Estado, inexiste a legitimidade do interesse particular em face do sistema de interesse de agir como condição da ação. Significa, portanto, dizer simplificadamente o que na realidade e por extenso se chama legítimo interesse processual de agir" (Candido Rangel Dinamarco - Execução Civil, 5ª edição, Ed. Malheiros, 1.997, p. 262/3, p. 404/6).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos pela **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, mantendo-se a sentença.

PRIC

São Carlos, 16 de maio de 2014.